

CONTROLE E SELEÇÃO EUGÊNICA DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL NAS DÉCADAS DE 1920 E 1930: REFLEXÕES A PARTIR DA "LEI DOS INDESEJÁVEIS"

Data de submissão: 07/07/2023

Data de aceite: 01/09/2023

William Vaz de Oliveira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro
(UERJ)
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro
<http://lattes.cnpq.br/4964833084010194>

EUGENIC CONTROL AND
SELECTION OF IMMIGRATION IN
BRAZIL THE 1920S AND 1930S:
REFLECTIONS ON THE "LAW OF
UNDESIRABLES"

RESUMO: Em 1921, a informação de que uma empresa de desenvolvimento de terras pertencentes a um grupo de afro-americanos de Chicago (Estados Unidos), o *Brazilian American Colonization Syndicate* (BACS), pretendia comprar terras e estabelecer uma colônia no Estado de Mato Grosso, gerou intensas discussões e debates na imprensa, no meio médico, intelectual e político brasileiro. Baseando-se nas concepções eugenistas e higienistas, médicos e políticos passaram a discutir a importância da criação de medidas de controle e seleção imigratória, de modo a impedir ou restringir a entrada de imigrantes racial e mentalmente "indesejáveis". Este trabalho busca analisar as discussões em torno da "lei dos indesejáveis" que buscava restringir a entrada de negros e asiáticos no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Eugenia, controle, imigração.

ABSTRACT: In 1921, the information that a land development company belonging to a group of African Americans from Chicago (United States), the *Brazilian American Colonization Syndicate* (BACS), intended to buy land and establish a colony in the State of Mato Grosso, generated intense discussions and debates in the press, in the Brazilian medical, intellectual, and political environment. Based on eugenic and hygienist conceptions, physicians and politicians began to discuss the importance of creating immigration control and selection measures, in order to prevent or restrict the entry of racially and mentally "undesirable" immigrants. This work seeks to analyze the discussions around the "law of undesirables" that sought to restrict the entry of blacks and Asians in Brazil.

KEYWORDS: Eugenics, control, immigration.

1 | INTRODUÇÃO

Em julho de 1921, os deputados Andrade Bezerra e Cincinato Braga apresentaram à Câmara dos Deputados do Rio de Janeiro, um projeto de lei que visava proibir “a imigração de indivíduos humanos das raças de cor preta”, excetuando-se aqueles que, após se apresentassem às autoridades policiais ou das fronteiras terrestres, assinassem um termo obrigando-se a não permanecerem no país por mais de seis meses e mostrassem trazer no bolso a importância correspondente a cinco contos de réis em moeda corrente brasileira para o custeio das despesas, estadia e regresso. Aqueles que transgredissem tal lei deveriam ser imediatamente expulsos do território nacional (BRASIL, 1921, p. 326).

O projeto apresentado para deliberação dividiu a opinião entre os congressistas. Joaquim Osório, por exemplo, deputado federal pelo Estado do Rio Grande Sul, considerou o projeto como um atentado à constituição republicana que, segundo ele, além de não admitir privilégios de nascimento, raça e classe social, não fazia distinção entre brancos, negros ou pardos. Segundo ele, assim como determinava a constituição brasileira, em tempos de paz, qualquer um poderia entrar no território nacional ou dele sair com sua fortuna e bens, quando e como lhe conviesse, independentemente do seu passaporte. Neste sentido, além de contrariar os princípios determinados pela constituição, tal projeto representava, de acordo com o deputado gaúcho, “um atentado aos direitos do homem, do cidadão, proclamados pela humanidade (...), além de ser um atentado contra a própria raça negra (BRASIL, 1921, p. 326). Osório destacava ainda o papel fundamental da raça africana na formação da nacionalidade brasileira, pedindo a rejeição do projeto que, nas suas palavras, seria “o início de um código negro, de uma política de preconceitos de raças que felizmente não existem em nossa Pátria” (BRASIL, 1921, p. 629).

O deputado Joaquim Osório não apenas se posicionou contrariamente ao projeto como também defendeu que ele não poderia nem mesmo ser objeto de deliberação da Câmara dos Deputados. Frente a tal posicionamento, e temendo que o projeto deixasse de ser considerado objeto de deliberação já em primeiro turno, o deputado Andrade Bezerra observa que caberia à Câmara naquele momento apenas verificar a sua constitucionalidade, e a possibilidade ou não de ser objeto de solução legislativa. Destaca que, de acordo com regimento da casa, somente proposições “que [atentassem] contra o regime constitucional do país ou [versassem] sobre matéria de competência de outro poder, ou medida de impossível realização prática”, não poderiam ser objetos de deliberação da Câmara dos Deputados (BRASIL, 1921, p. 630-631). Quanto ao conteúdo do projeto defende o controle da imigração como medida de defesa da nacionalidade brasileira, destacando as legislações existentes em países como Estados Unidos, Canadá e Austrália com o objetivo de restringir a entrada de imigrantes, especialmente os de origem asiática. Segundo ele, os sentimentos de amor, altruísmo e simpatia por esta ou aquela nacionalidade não deveriam se sobrepor ao “desejo de defender os reais interesses de nossa pátria” (BRASIL, 1921, p. 632).

À despeito dos posicionamentos contrários ao projeto de lei, o mesmo foi colocado em votação, sendo julgado objeto de deliberação com 94 votos a favor e 19 votos contrários, seguindo da Câmara dos deputados para as Comissões de Agricultura e Indústria e de Constituição e Justiça, a cargo de Fidélis Reis, então deputado pelo Estado de Minas Gerais.

2 | A DISCUSSÃO DO PROJETO NO CONGRESSO

Na sessão de 22 de outubro de 1923, o deputado Fidelis Reis apresentou o projeto para a apreciação do Congresso Nacional, como proposta de controle do processo de colonização e povoamento do território brasileiro. Em seu artigo primeiro, o projeto autorizava o Governo a promover e auxiliar a introdução de famílias de agricultores europeus que desejassem se transferir para o Brasil como colonos, podendo o mesmo firmar tratados de trabalho e comércio, oferecendo vantagens aduaneiras aos países que permitissem e facilitassem a saída de emigrantes, subvencionados ou não pela União e pelos Estados. De caráter fortemente nacionalista, racista e eugenista, o projeto prescrevia em seu artigo 4º que: “O Governo exercerá rigoroso controle sobre a imigração destinada ao Brasil, seja qual for a sua procedência, com o fim de impedir a entrada de todo e qualquer elemento julgado nocivo à formação étnica moral e psíquica na nacionalidade” (BRASIL, 1923a, p. 3939). Além de reforçar a proibição da entrada de colonos de raça negra, o artigo 5º do projeto incluía como “indesejáveis” os “amarelos” (japoneses e chineses), estabelecendo uma quota de entrada anual de um número correspondente a 3% dos indivíduos dessa origem existentes no país (BRASIL, 1923a, p. 3939).

De acordo com Fidelis Reis, os destinos da nacionalidade brasileira dependiam fortemente da organização das políticas de imigração e ocupação territorial. Citando os Estados Unidos da América como modelo de civilização a ser seguido, o deputado mineiro destacava que aquele país só havia se tornado um país moderno e desenvolvido por ter sabido selecionar e preservar a sua nacionalidade, a partir da criação de leis severas de controle da imigração que visavam impedir a entrada de sujeitos “indesejáveis” no seu território, por serem julgados racialmente ou moralmente inferiores, ou por serem considerados incapazes de se adaptarem ou se assimilarem ao meio.

O projeto de lei apresentado por Fidelis Reis era claramente inspirado nas leis de cotas (*Quote Acts*) norte-americanas que buscavam restringir a entrada de imigrantes “indesejáveis” no país, sobretudo os de origem asiática. A primeira *Immigration Act* norte americana, também conhecida como *The Asiatic Barred Zone Act*, foi aprovada pelo Congresso no dia cinco de fevereiro de 1917. Esta lei tinha como objetivo restringir a entrada dos imigrantes “indesejáveis” provenientes de outros países, incluindo:

(...) All the idiots, imbeciles, feeble-minded persons, epileptics, insane persons; persons who have had one or more attacks of insanity at any time

previously; persons of constitutional psychopathic inferiority; persons with chronic alcoholism; paupers; professional beggars; vagrants; persons afflicted with tuberculosis (...); mentally or physically defective, such physical defect being of a nature which may affect the ability of such alien to earn a living; person who have been convicted o for admit having committed a felony or other crime or misdemeanor involving moral turpitude; polygamists, or persons who practice polygamy or believe in or advocate the practice of polygamy; anarchists (...); prostitutes, or persons coming into the United States for the purpose of prostitution or for any other immoral purpose (...) (USA, Immigration Act, 1917, p. 875-876).¹

No que diz respeito aos povos asiáticos, a lei de 1917 determinava a proibição no país de:

(...) persons who are native of islands not possessed bey the United States adjacent to the Continent of Asia, situate South of the twentieth parallel latitude north, West of the one hundred and sixtieth meridian of longitude east from Greenwich, and north of the tenth parallel of latitude South, or who are natives of any country, province or dependency situate on the Continent of Asia West of the one hundred and tenth meridian of longitude east from Greenwich and east of the fiftieth meridian of longitude east from Greenwich and South of the fiftieth parallel of latitude north (...), and no alien now in any way excluded from, or prevented from entering, the United States shall be admitted to the United States (...) (USA, 1917, p. 876).²

Com o fim da Primeira Guerra mundial, frente às incertezas em torno da segurança nacional, estas leis contra os “indesejáveis” se tornaram ainda mais rigorosas, assumindo um caráter cada vez mais nacionalista, moralista e racista. Em 1921, o Congresso norte-americano aprovou a *Emergency Quota Law*, com o objetivo de estabelecer uma cota limite do número de imigrantes entrados no país, de acordo com o seu país de nascimento. De acordo com esta lei o número de estrangeiros entrados nos Estados Unidos seria limitado à 3% do número de estrangeiros de cada nacionalidade de origem residentes no país, considerando para fim dos cálculos o censo de 1910 (USA, 1917, p. 5-7). Em 1924 esta lei sofreu importantes alterações passando a estabelecer cotas mais restritivas para a entrada de imigrantes de certos países. No processo de concessão de vistos a lei determinava aqueles que poderiam entrar no país sem serem enquadrados nas cotas anuais, incluindo-

1 “Todos os idiotas, imbecis, pessoas débeis mentais, epilépticos, pessoas insanas; pessoas que tiveram um ou mais ataques de insanidade em qualquer momento anterior; pessoas de inferioridade psicopática constitucional; pessoas com alcoolismo crônico; indigentes; mendigos profissionais; vagabundos; pessoas com tuberculose (...); deficiente mental ou fisicamente, sendo esse defeito físico de uma natureza que pode afetar a capacidade de tal estrangeiro de ganhar a vida; pessoa que foi condenada por admitir ter cometido um crime ou outro crime ou contravenção envolvendo torpeza moral; polígamos ou pessoas que praticam a poligamia ou acreditam ou defendem a prática da poligamia; anarquistas (...); prostitutas ou pessoas que entram nos Estados Unidos com o propósito de prostituição ou qualquer outro propósito imoral (...)”. (Tradução livre).

2 “(.) pessoas que são nativas de ilhas não possuídas além dos Estados Unidos adjacentes ao Continente da Ásia, situam-se ao sul do vigésimo paralelo de latitude norte, a oeste do cento e sexagésimo meridiano de longitude a leste de Greenwich e ao norte do décimo paralelo de latitude Sul, ou que são nativos de qualquer país, província ou dependência situados no Continente da Ásia, a oeste do centésimo décimo meridiano de longitude a leste de Greenwich e a leste do quinquagésimo meridiano de longitude a leste de Greenwich e ao sul do quinquagésimo paralelo de latitude norte (...), e nenhum estrangeiro agora de qualquer forma excluído ou impedido de entrar nos Estados Unidos será admitido nos Estados Unidos (...)”. (Tradução livre).

se nesta categoria as esposas e os filhos menores de dezoito anos dos cidadãos americanos, residentes no hemisfério ocidental, profissionais religiosos e acadêmicos, bem como “estudantes de boa fé” menores de quinze anos de idade. Todos aqueles que não se enquadravam nestas categorias foram incluídos no sistema de cotas, estando sujeitos as limitações anuais de cada país de nascimento, dando-se preferência aos imigrantes que tinham parentes norte-americanos e aqueles qualificados no trabalho de agricultura. De acordo com esta nova lei as cotas anuais de imigrantes de cada nacionalidade, até o dia primeiro de julho de 1927, seriam de 2% da população total dessa nacionalidade residente no país, conforme o censo de 1890. Após o dia primeiro de julho de 1927, as cotas seriam baseadas nas origens nacionais, por nascimento ou ancestralidade, da população dos Estados Unidos registrada pelo censo de 1920, sendo que a cota geral de 150.000 de imigrantes deveria ser dividida entre os países proporcionalmente à ascendência da população registrada em 1920 (USA, 1924, p. 153-170).

Sustentando-se nestas leis norte-americanas Fidelis Reis buscava convencer os parlamentares sobre a importância do controle e seleção imigratória para o desenvolvimento do país. O caráter racista do projeto é bastante evidente. Mais do que uma necessidade econômica, para atrair mão de obra para trabalhar nas lavouras, a questão da imigração e do povoamento deveria ser encarada como medida de higiene racial e de formação da nacionalidade brasileira. De acordo com o parlamentar, o futuro da raça não poderia ser sacrificado por interesses econômicos momentâneos. Em suas palavras: “De forma alguma devemos, visando interesses imediatos, sacrificar, com a introdução de elementos étnicos inassimiláveis ou prejudicialmente assimiláveis, o tipo da raça em caldeamento” (BRASIL, 1923a, p. 3941). Criticando as políticas de imigração exercidas pelo Estado de São Paulo, para onde se dirigia naqueles tempos a maior parte dos imigrantes chegados ao Brasil, o deputado defendia que, ao visar a solução de um problema econômico do Estado, pela necessidade de atração de mão de obra para trabalhar nas lavouras de café, ele teria feito um desserviço à nação ao promover a imigração de milhares de colonos “indesejáveis” para o país, especialmente os japoneses. Segundo ele, ainda seria tempo de retroceder ao passo errado que deu São Paulo e mudar de rumo (BRASIL, 1923a, p. 3941).

A sua censura contra os povos asiáticos era evidente. Buscando justificativas em explicações pseudocientíficas de base biológica ele procurava demonstrar que os tipos resultantes dos cruzamentos entre raças afastadas seriam sempre tipos inferiores. Considerando um grande erro a introdução dos negros no Brasil, que segundo ele teria gerado um “prejuízo étnico” para inúmeras gerações, Reis dizia que não deveríamos incorrer no mesmo erro permitindo a entrada dos povos “amarelos” (BRASIL, 1923a, p. 3941).

Reis considerava a mestiçagem um fator de forte influência na degradação e degeneração das raças. Para ele os mestiços, em particular o cafuzo e o mameluco brasileiro, eram sempre tipos intermediários “desequilibrados”, não possuindo nem

a energia dos seus ascendentes selvagens, e muito menos a atitude intelectual dos seus ascendentes europeus (BRASIL, 1923a, p. 3941). Em suma, o deputado buscava explicações para os problemas do país na “miscigenação”, considerando que a fusão entre as raças teria dado origem a “grande parcela da população definhada, retrógrada e triste”, que habitava o interior do país. Uma população “de cor deplorável, na sua maioria, emagrecidos, esgrouvinhados, de olhar vago e triste – assim se retrata o moral étnico do brasileiro oriundo dessas uniões, agravadas ainda pelas asperezas do meio, pelo álcool, deficiência da alimentação e geral carência de cuidados higiênicos os mais rudimentares” (BRASIL, 1923a, p. 3942). Sabemos que, na verdade, os problemas do Brasil eram devidos a questões de ordem política, econômica e social, tais como falta de saneamento e higiene pública, e não um problema racial.

Buscando apoio para o seu projeto, Fidelis Reis, encaminhou um inquérito para várias pessoas influentes no meio intelectual brasileiro, dentre eles, cientistas sociais, antropólogos, médicos e autoridades religiosas, pedindo um parecer sobre a questão. Dentre os pareceres, alguns se posicionavam a favor e outros contrariamente à entrada de negros e asiáticos no país. Dentre aqueles que apresentavam um posicionamento contrário, destacava-se Oliveira Vianna que, em sua carta endereçada a Fidelis Reis, se posicionava totalmente contrário à imigração de negros para o Brasil e de quaisquer raças que não fossem as raças brancas da Europa, dizendo que só poderia aplaudir um projeto que visava justamente a entrada de colonos “pretos e amarelos” no Brasil (BRASIL, 1923b, p. 379). Apesar de reconhecer a contribuição do negro na formação do país, Vianna afirmava que “teria sido infinitamente melhor que eles não tivessem constituído um dos grandes fatores da formação da nossa nacionalidade” (BRASIL, 1923b, p.379). Segundo ele, a mestiçagem era o principal fator de retardamento do progresso do país, visto que o cruzamento entre o negro e o branco teria dado origem a uma “mestiçagem inferior”, recheada de elementos “inúteis” e “inaproveitáveis”, “um peso morto”, formado por indivíduos “impulsivos”, “desorganizados” e “criminosos”. Em contrapartida, ele dizia o seguinte:

Faça-se, porém, o cruzamento entre os tipos brancos da Europa, germanos, escandinavos, saxões ou celtas, e ver-se-á que destas fusões de indivíduos emergentes darão uma porcentagem superior, e altíssima de elementos eugênicos. O que devemos procurar aqui introduzir são raças, que sejam ricas em eugenismo. Ora, de todas as raças humanas, são as indo-europeias as que acusam um coeficiente mais elevado de eugenismo. Logo – só estas nos servem – porque o progresso das sociedades e a sua riqueza e cultura são criação dos seus elementos eugênicos, cuja função na economia social é análoga à função do oxigênio, na economia animal (BRASIL, 1923b, p. 380).

De acordo com Oliveira Vianna o povo brasileiro seria constituído de um “eugenismo pouco elevado”, dada a predominância do sangue negro e indígena na sua formação étnica. Defendendo a arianização como forma de elevar tal eugenia, ele dizia que tudo que fosse

feito no sentido contrário a essa arianização seria “obra criminosa e impatriótica” (BRASIL, 1923b, p. 380). Por fim, expressando a sua admiração pelo projeto de Fidelis Reis, reafirma a sua posição contrária à imigração do negro e do amarelo para o Brasil.

Afrânio Peixoto, por outro lado, se posicionava contrariamente ao projeto, considerando “descabidos os preconceitos de raça”, por entender que a raça, por ser uma adaptação ao meio, seria transitória e não imutável. Preferindo uma explicação sociológica, em detrimento da biológica, Peixoto afirmava o seguinte: “o que existe, não biologicamente, mas historicamente, sociologicamente, são raças incultas e raças civilizadas, civilização técnica e não moral, mas civilização, a que possuímos” (BRASIL, 1923b, p. 383). Desse modo, ele sustentava que a condição “inferior” do negro brasileiro não era uma questão de raça, mas falta de educação e condições de higiene e saneamento adequados. Por isso mesmo, ao invés de nos ocuparmos com o estrangeiro, deveríamos, segundo ele, buscar a regeneração do elemento nacional.

3 | A DISCUSSÃO DO PROJETO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA

O projeto de Fidelis Reis seguiu para discussão na Comissão de Agricultura e Indústria, tendo como seu relator o deputado paulista João de Faria. No dia 20 de dezembro de 1923, o deputado paulista apresentou à Câmara Federal um substitutivo do projeto mantendo o seu conteúdo fundamental que, além de reafirmar a proibição da entrada de imigrantes negros no país, estabelecia a restrição da entrada de “amarelos” que, ao contrário dos 3% apresentados no projeto original, passaria a ser de 5% correspondente aos indivíduos residentes dessas origens existentes no Brasil, tendo como referência o censo de 1890. Em seu discurso, o parlamentar deixa evidente a sua preferência pelos imigrantes europeus, especialmente italianos, considerados, por ele, mais “assimiláveis” ao país, devido às suas características étnicas, raciais, culturais e linguísticas. Quanto à proibição dos imigrantes negros o parecer de João de Farias era muito claro, mas no que diz respeito aos “amarelos” sugeriu a realização de um inquérito para consultar as opiniões de pensadores e avaliar a questão de forma mais ampla.

Sendo encomendado pelo presidente da Sociedade Nacional de Agricultura (SNA), Geminiano Lyra Castro, o resultado do inquérito foi apresentado à SNA no ano de 1926. Para elaboração desse inquérito a SNA havia enviado cerca de seis mil questionários para a sua diretoria, associações comerciais e rurais, gabinetes dos presidentes dos Estados da Federação, instituições médicas como a Academia Nacional de Medicina, instituições de pesquisa e ensino, tais como a Sociedade Brasileira de Geografia e Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, bem como para os prefeitos das principais cidades brasileiras, incluindo: São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Ceará, Maranhão, Pernambuco e Bahia. De

acordo com Jair de Souza Ramos, dos questionários enviados foram obtidas 166 respostas oriundas dos diversos Estados. No que diz respeito à imigração de negros, das 166 respostas, 134 eram contrárias. Em relação à imigração dos povos “amarelos”, 94 respostas eram contrárias ou defendiam a restrição respeitando-se as cotas apresentadas pelo projeto de Fidelis Reis, 57 respostas foram favoráveis e outras 14 respostas não emitiram um posicionamento (RAMOS, 1996, p. 74). De modo geral, ficava clara a preferência pelo imigrante europeu, no entanto, dado que os imigrantes europeus, se concentravam nas regiões Sul e Sudeste do país, a imigração “amarela”, sobretudo japonesa, passou a ser ventilada como uma possibilidade para o povoamento das regiões norte do país que, naquele momento, apresentavam verdadeiro vazio demográfico. De acordo com Thiago Riccioppo, que estudou a fundo os desdobramentos dessas discussões em torno do projeto de Fidelis Reis, o resultado do inquérito, bem como a oposição dos deputados Oliveira Botelho e Lyra Castro fizeram com que o projeto acabasse “sendo esvaziado do seu conteúdo principal, que era limitar em profundidade a imigração amarela e impedir a imigração negra para o Brasil” (RICCIOPPO, 2014, p. 132). No que diz respeito às intenções da BACS em enviar afro-americanos para o Brasil, questão que aliás motivou a criação do projeto em sua origem, Riccioppo destaca que “o assunto não precisou ser levado a cabo para que este processo não se desenrolasse em vias de fato”, haja visto que “não foi necessário estabelecer nenhuma medida legal embaraçosa para que as pretensões do BACS se realizassem na prática” (RICCIOPPO, 2014, p. 133).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na década de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas, a questão em torno da restrição racial dos imigrantes foi retomada pelos deputados. No ano de 1934, uma comissão foi formada pelo Ministério do Trabalho da Indústria e Comércio, presidida por Oliveira Vianna, com o objetivo de reformular a legislação emigratória brasileira. Naquele contexto vários decretos e propostas de ementa à constituição foram apresentadas nas assembleias constituintes com o objetivo de selecionar as correntes imigratórias para o Brasil, destacando-se, novamente, a proibição ou restrição dos imigrantes negros e amarelos. As preocupações em torno da segurança nacional e das instabilidades político-econômicas geradas pela crise de 1929, evidenciou o discurso contra os povos asiáticos, especialmente contra os japoneses. Em março de 1934, uma emenda, de autoria de Xavier da Silveira, foi apresentada à assembleia, constando 132 assinaturas de parlamentares favoráveis à restrição dos japoneses. Além disso, a emenda “impunha a proibição da imigração africana e o limite de 2% da totalidade de imigrantes dessa procedência já estabelecidos no território nacional” (RICCIOPPO, 2014, p. 173). No dia 13 de maio de 1934, foi apresentado à assembleia constituinte uma nova emenda com o objetivo de restringir a entrada de japoneses no país. Sendo aprovada por 171 votos a favor e 26

contra, a emenda transformou-se então no Art. 121 da Constituição Federal Brasileira, promulgada pelo governo de Vargas, no ano de 1934. No parágrafo sexto da versão final da emenda verifica-se o seguinte:

Parágrafo 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória do país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total de seus respectivos nacionais aqui fixados durante os últimos cinquenta anos (BRASIL, 1934).

De acordo com Riccioppo, o resultado da emenda foi bastante satisfatório para aqueles que defendiam um discurso anti-nipônico, “pois além de não atingir a imigração europeia, o limite de 2%, quando aplicado à imigração japonesa, a reduziria da média de entrada de 25 mil nipônicos por ano a algo em torno de 3500” (RICCIOPPO, 2014, p. 174).

Além de medida de higiene racial, estas leis configuravam-se em uma medida de profilaxia racial, tal como defendiam os eugenistas. Os interesses políticos e morais eram mascarados por pretensas explicações científicas que buscavam reafirmar a superioridade de algumas raças sobre as outras. Ou seja, negros e asiáticos eram considerados “indesejáveis” por serem julgados física, moral, racial e psiquicamente inferiores. Ao mesmo tempo, se procurava atrair para o país povos brancos europeus, especialmente italianos, portugueses e espanhóis, visando promover o “branqueamento” progressivo da população brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *59ª Sessão dos Anais da Câmara dos Deputados*, Rio de Janeiro, 29 de julho de 1921, p. 630-631.

BRASIL. *109ª Sessão dos Anais da Câmara dos Deputados*, Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1923a, p. 3933-3950.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*, Ano XXXIX, nº. 152, 4 de novembro de 1923b, p. 4312-4352.

BRASIL. *Anais da 155ª Sessão da Câmara dos Deputados*, Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1923c, p. 368-493, p. 379.

RICCIOPPO, Thiago. *Raça, etnia, imigração e trabalho na perspectiva de Fidelis Reis (1919-1934)*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia, 2014.

USA. Immigration Act (An act to regulate the immigration of aliens to, and the residence of aliens in, the United States), de 5 de fevereiro de 1917. *US immigration legislation online*, fevereiro de 1917. Disponível em: <http://library.uwb.edu/Static/USimmigration/39%20stat%20874.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

USA. Emergency Quota Law (An act to limit the immigration of aliens into the United States), de 19 de Maio de 1921. *US immigration legislation online*, maio de 1921. Disponível em: <http://library.uwb.edu/Static/USimmigration/42%20stat%205.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

USA. Emergency Quota Law (An act to limit the immigration of aliens into the United States, and for others purposes), de 26 de Maio de 1924. *US immigration legislation online*, Maio de 1924. Disponível em: < <http://library.uwb.edu/Static/USimmigration/43%20stat%20153.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

BRASIL. Decreto nº 16.761, de 31 de dezembro de 1924. Proíbe a entrada no território nacional de imigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classe) nos casos e condições previstos nos arts. 1º e 2º da lei n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16761-31-dezembro-1924-503902-republicacao-88581-pe.html>. Acesso em: 07 de julho de 2023.